



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04751/15

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Prefeito: Derivaldo Romão dos Santos (Prefeito), Washington Luis Chaves da Rocha (FMS) e Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (FMAS)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Prestação de Contas do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, exercício de 2014. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00248 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito reeleito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Na mesma prestação de contas, examinam-se também as despesas ordenadas pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Edna Maria Costa de Melo (01/01/2014 a 03/05/2014) e Sr Washington Luis Chaves da Rocha (06/05/2014 a 31/12/2014), e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Itamar Monteiro da Silva (01/01/2014 a 05/05/2014), e Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (06/05/2014 a 31/12/2014).

A Auditoria, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 233/403, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 959, de 04/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 77.240.639,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 46.344.383,40);
3. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fonte de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
4. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 58.850.935,37, correspondendo a % da previsão;
5. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 61.859.777,57, correspondeu a % da fixada;
6. o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 24.210.537,76, todo depositado em bancos. Desse total, R\$ 13.159.300,90 pertence ao RPPS;
7. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 14.034.633,79;
8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.654.806,64, equivalentes a 5,91% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se deu no Processo TC 09613/14 (Acórdão AC2 TC 01780/2016), encontrado-se no DEA para análise do Recurso de Reconsideração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04751/15

fl. 2/5

9. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 64,35% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicação de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foi da ordem de 27,59% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 22,57% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. gastos com pessoal do Município corresponderam a 57,58% da RCL, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07, atendendo ao limite máximo de em relação 60%, estabelecido no art. 19 da LRF;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Responsabilidade do Sr. Derivaldo Romão dos Santos (Prefeito)

- a) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
- b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 68.191,40;
- c) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.259.880,52;
- d) pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 744.430,49;
- e) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (55,47%);
- f) não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; e
- g) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 15.120,26.

Responsabilidade do Sr. Washington Luis Chaves da Rocha (Secretário de Saúde e Presidente do Fundo Municipal de Saúde)

- a) atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.

O Prefeito, o Secretário de Saúde e os Contadores foram regularmente citados. Apresentaram defesa, a contadora Maria Aparecida Pereira Rodrigues, de fls. 415/461, e secretário municipal de Saúde Washington Luis Chaves da Rocha, 465/469. O Prefeito, apesar de ter habilitado advogado no Processo, não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 471.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria entendeu por sanada a irregularidade relativa ao pagamento de despesa referentes a bens e serviços em valores superiores ao contrato (transporte de estudantes), e não recolhimento de despesas segundo o regime de competência, permanecendo integralmente irregulares os demais itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04751/15

fl. 3/5

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através de cota, sugeriu nova citação do gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com vistas à apresentação de defesa.

O Relator determinou nova citação do Prefeito e da Contadora. Ambos solicitaram prorrogação de prazo, acatada pelo Relator.

Os interessados apresentaram as defesas de fls. 504/518 e de fls. 522/532.

Analisando as defesas apresentada, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos/:

- ✓ envio da Prestação de Contas Anuais em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
- ✓ registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- ✓ ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.259.880,52;
- ✓ gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- ✓ não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

De responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Washington Luis Chaves da Rocha:

- ✓ atraso no pagamento de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (denúncia).

De responsabilidade da Contadora Sr^a. Maria Aparecida Pereira Rodrigues:

- ✓ envio da Prestação de Contas Anuais em desacordo com a RN TC Nº 03/10; e
- ✓ registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00540/17, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela(o):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2014;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos (Prefeito à época) e ao Sr. Washington Luis Chaves da Rocha (gestor), com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Julgamento regular das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedra de Fogo, Sr. Washington Luis Chaves da Rocha (gestor), relativas ao exercício de 2014; e
5. Recomendação à atual gestão do município de Pedra de Fogo, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Após o parecer ministerial, o Relator determinou o encaminhamento do Processo ao GEA para reexaminar o Item 17.4 da conclusão do Relatório Preliminar (excesso de despesas com transporte de estudantes), uma vez que se constatou no exercício anterior, 2013 (Processo TC 4732/14), para a mesma licitação e contrato, um aumento de despesa não justificado (R\$ 617.163,44) e um sobrepreço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04751/15

fl. 4/5

nos serviços prestados (R\$ 104.414,11), levando a Auditoria sugerir uma imputação de débito, no total de R\$ 721.577,55, naquele exercício.

A Divisão de Auditoria I produziu relatório de complementação de instrução bastante detalhado, fls. 788/807, em que concluiu:

Após as constatações e considerações realizadas, esta auditoria efetuou uma análise complementar focada no Contrato 133/2013, decorrente do PP 007/2013, vigentes em 2014, fazendo as seguintes considerações:

a) Aumento do número de itinerários - Inicialmente, somente é possível verificar o aumento do número de itinerários mediante a comparação entre os Termos de Referência do PP 002/2012 e do PP 007/2013, uma vez que somente nesses certames as rotas foram quantificadas. Comparando-se os Termos de Referências do certame realizado no exercício de 2012 (Doc. 23549/18) com aquele integrante do Pregão Presencial 007/2013 – Contrato 133/2013, vigente em 2014 (Doc. 23558/18) verifica-se que não é viável utilizar o critério de comparar os valores das despesas com transporte escolar, entre os exercícios de 2012 e 2014, uma vez que os itinerários definidos passaram de 26 para 39.

b) Valores contratados, empenhados e pagos - Foram empenhadas, no exercício de 2014, despesas no valor de R\$ 1.698.886,80, decorrentes do Contrato 133/2013 - PP 007/2013, sendo pago o montante de R\$ 1.630.496,13. Foi constatado um possível descompasso entre o planejamento/estimativa do quantitativo contratado (4.994 Km/dia) e a execução do serviço, mas de acordo com o parâmetro adotado por esta Auditoria não houve pagamento em excesso no exercício de 2014.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) envio da prestação de contas anuais em desacordo com a RN TC 03/10; b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e c) a ocorrência de déficit de execução orçamentária.

Tocante não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, o Relator informa que o Município lançou o Edital nº 01/2018, para provimento de diversos cargos da estrutura administrativa municipal. O Edital está sendo examinando no Processo TC 15231/2018.

Respeitante aos gastos com pessoal do executivo, que atingiu o percentual de 55,47%, portanto, acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF, observa-se que o gestor vem reduzindo, durante seu mandato, os gastos da espécie. Em 2013, o percentual ficou 56,48 da RCL; em 2015, o percentual caiu para 54,42%; e em 2016, se enquadrou aos limites estabelecidos pela LRF, ficando com o percentual de 51,16% da RCL.

Atinente à irregularidade atribuída ao Secretário, Sr. Washington Luis Chaves da Rocha, tocante ao atraso no pagamento de servidor público, objeto de denúncia, a Auditoria apurou in loco que, de fato, não houve o pagamento do 13º salário dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, apesar de constar na declaração de rendimentos da Secretaria da Receita Federal e no SAGRES. O defendente informou que já providenciou a retificação do imposto de renda (recibo nº 30.24.75.72.28-40), no entanto, não comprovou a regularização do 13º salário devido ao ex-servidor contratado. O Relator entende que tal prática deve ser motivo de ressalvas nas contas prestadas pelo gestor do FMS

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04751/15

fl. 5/5

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos na qualidade de ordenador de despesas,
3. aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Washington Luis Chaves da Rocha (06/05/2014 a 31/12/2014), e regulares as contas de gestão da Sr^a Edna Maria Costa de Melo (01/01/2014 a 03/05/2014), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde;
5. Julgue regulares as contas de gestão do José Itamar Monteiro da Silva (01/01/2014 a 05/05/2014) e da Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (06/05/2014 a 31/12/2014), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04751/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr. Derivaldo Romão dos Santos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social; a aplicação multa pessoal ao prefeito e recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito do Município de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 14:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 17:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

29 de Outubro de 2018 às 15:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 12:00



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

29 de Outubro de 2018 às 14:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL